EMENDA Nº 35- PLEN

(ao PLS nº 559 de 2013)

Modifique-se o artigo 74 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, para modificar seu § 1º e incluir novos §§ 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

| "Art.74 | | | |
|---------|-----------|---|--|
| | | | |
| | | | |
| | ••••• | • | |

- § 1º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação.
- §2º Nos casos em que mudanças de projeto resultem em alteração do licenciamento ambiental, como disposto no art. 35, implicando no rompimento da equação econômico-financeira do contrato, a execução contratual poderá ser suspensa e sua retomada dependerá da recomposição daquela equação
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º também nas hipóteses em que novas condicionantes ou compensações não previstas em licenças já obtidas pelo particular contratado são exigidas para a emissão de licenças posteriores, ou, ainda, nas hipóteses em que tais condicionantes ou compensações, mesmo que previstas em licenças anteriores são majoradas para a emissão de licenças posteriores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do licenciamento ambiental pode resultar na modificação dos condicionantes e compensações estabelecidos, implicando em custos adicionais para o contratado. Portanto, a possibilidade de suspensão da execução do contrato, condicionando a sua retomada ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, é medida que preserva a equação contratual, evitando que o contratado seja injustamente penalizado com o ônus de suportar encargos adicionais aos quais não terá dado causa.

Sala das Sessões,